

PROJETO DE LEI

Nº 103/2010

Lei Nº 9210

AUTÓGRAFO Nº 179/10

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**PROJETO DE LEI Nº 103/2010**

(“Institui, normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico e dá outras providências”).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º. Fica Instituído no Município de Sorocaba, normas e procedimentos para gerenciamento e destinação final do lixo Tecnológico.

Art. 2º. Os produtos e os componentes eletroeletrônicos, considerados como lixos tecnológicos, devem receber uma destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

Parágrafo único – A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.

Art. 3º. Para efeito desta lei, os lixos tecnológicos são aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, como:

- I. componentes e periféricos de computadores;
- II. monitores e televisores que contenham Tubos de raios catódicos;
- III. produtos magnetizados.
- IV. lâmpadas de mercúrio e componentes de equipamentos eletroeletrônicos e de uso pessoal que contenham metais pesados e outras substâncias tóxicas;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º. A destinação final ambientalmente adequada dar-se-á com:

- I - processos de reciclagem e aproveitamento do produto e ou componentes para a finalidade original ou diversa;
- II - Práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos;
- III neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

§ 1º. A destinação final do lixo tecnológico deve ser feita em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º. No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados e ou substâncias tóxicas, a destinação final deve ser feita mediante a obtenção de licença ambiental expedida pela Secretaria de Meio Ambiente, que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para a autorização.

Art. 5º. Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados na cidade de Sorocaba devem indicar com destaque, na embalagem ou rótulo, às seguintes informações ao consumidor:

- I - advertência para não descartar o produto em lixo comum;
- II - orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;
- III - endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final; e
- IV - alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

Art. 6º. É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa ou comercializa produtos tecnológicos eletroeletrônicos manter pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

Art. 7º. Compete ao Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, estabelecer normas de controle da quantidade de produtos e componentes eletroeletrônicos fabricados, importados e comercializados, no Município de





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Sorocaba, sujeitos à reciclagem, ao gerenciamento e à destinação final ambientalmente adequada do lixo tecnológico.

Art. 8º. As empresas definidas no caput do art. 2º, no parágrafo único estão sujeitas, em caso de descumprimento de dispositivos desta lei, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - multa diária;

IV - proibição para fabricar, importar ou vender produto ou componente sujeito às normas desta lei.

§ 1º. A multa aplicada será corrigida anualmente pelo índice de preço ao consumidor (IPCA), ou indexador que vier a substituir ou modificá-lo por força de Lei.

§ 2º. O valor da multa será dobrado na hipótese de reincidência, de forma sucessiva.

Art. 9º. Os valores arrecadados com a taxa e as multas oriundas desta lei serão destinados a programas de coleta seletiva e às ações de destinação final ambientalmente adequada.

Art. 10º. A Secretaria de Meio Ambiente estabelecerá normas e procedimentos para o gerenciamento e destinação final do lixo tecnológico produzido no Município de Sorocaba, priorizando as ações que estimulem a reciclagem, a reutilização e o comércio de produtos fabricados com materiais não tóxicos e de baixo impacto no meio ambiente.

Art. 11º. Para o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta lei, fica autorizada a celebração de convênios com cooperativas ou associações de catadores, instituições educacionais (FATEC, SENAI, SENAC, SESI, SEST/SENAT e SESC), e de ensino superior e demais entidades organizadas da sociedade civil.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTOCOLO GERAL

09-Mar-2010-11:39-025973-8/8

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Art. 12º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 13º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias naquilo que lhe couber.

Art. 14º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de março de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que, se tratando de lixo tecnológico parece ser a mais difícil de se lidar, pois a etapa final do ciclo do mesmo é a mais demorada e lenta.

Quando a conversa chega a etapa da destinação final da reciclagem efetivado descarte eletroeletrônico, existem entraves que parecem necessitar de uma força maior: mudar legislação, lidar com grandes forças econômicas e tratar resíduos químicos tóxicos. A conclusão desta parte é que é necessário uma grande mobilização da opinião pública para apressar a aprovação da política nacional de resíduos sólidos, e que há que se pensar seriamente na regulamentação e fiscalização da reciclagem efetiva de eletroeletrônicos.

Mas é extremamente necessário para tirar do atraso em que a legislação brasileira se encontra sobre o assunto, e para oferecer uma solução para o problema que cresce desordenado a cada ano e tende a crescer cada vez mais).

S/S., 08 de Março de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador



065

Recebido em

09 de março de 10



Secretária

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 11, 03, 10

Presidente

Recedi em 12/03/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

07

Lei Ordinária nº : 9005

Data : 10/12/2009

Classificações : Meio Ambiente

Ementa : Dispõe sobre a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no município de Sorocaba, e dá outras providências.

LEI Nº 9.005, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 291/2009 - autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A coleta reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no município de Sorocaba deverão ser realizados de forma a minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente, promover a inclusão social e proteger a saúde pública.

Parágrafo único. Considera-se lixo tecnológico os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

I - computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, auto-falantes, drivers, modems, câmeras, celulares e outros equipamentos eletrônicos;

II - televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;

III - eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesadas ou outras substâncias tóxicas.

Art. 2º As empresas produtoras, importadoras ou que comercializem os produtos de que trata o parágrafo único do art. 1º deverão apresentar ao órgão de proteção ambiental municipal, em conjunto ou individualmente, projeto de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados ou mecanismo de custeio para esse fim.

§ 1º Juntamente com o projeto, será encaminhada relação dos componentes tecnológicos de cada produto, os componentes tóxicos neles contidos e as quantidades comercializadas anualmente.

§ 2º O projeto deverá prever mecanismos eficientes de informação aos consumidores sobre a necessidade e importância do adequado descarte do lixo tecnológico.

§ 3º Os projetos que incluam a participação de cooperativas de trabalhadores que realizem coleta, sem prejuízo do recebimento direito do consumidor pela empresa, reutilização ou reciclagem de lixo tecnológico, poderão receber incentivos do Município.

Art. 3º Considera-se destinação final ambientalmente adequada:

I - utilização em processos de reciclagem ou reutilização que resultem em novo uso econômico do bem ou componente, respeitadas as restrições legais e regulamentares dos órgãos de saúde e meio-ambiente;

II - neutralização e disposição final em conformidade com a legislação ambiental aplicável.

Art. 4º O Município poderá oferecer incentivos à instalação e funcionamento de cooperativas e empresas que realizem a reutilização ou reciclagem de lixo tecnológico.

Art. 5º A inobservância ao disposto nesta Lei, sujeitará o infrator, sucessivamente, a:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência;

08

III – cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ MILTON COSTA

Secretário de Segurança Comunitária

JUSSARA DE LIMA CARVALHO

Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 103/2010

Cuida-se de PL que *"Institui, normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico e dá outras providências"*, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez.

O PL cuida de matéria afeta à proteção ao meio ambiente e, por via reflexa, à saúde pública.

Acerca da competência legislativa para dispor sobre os temas meio ambiente e saúde, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)"

Assim, da conjugação dos dispositivos constitucionais supramencionados deflui a competência legislativa municipal concorrente, conforme nos ensina José Afonso da Silva:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral." (In Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª Edição. Malheiros, 2003, p. 502)

Portanto, a matéria é da competência do Município, sendo a iniciativa concorrente do Senhor Prefeito e dos Senhores Vereadores, dispondo a Lei Orgânica do Município:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

(...)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

(...)

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

(...)

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

(...)

Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

(...)

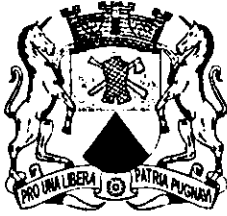
II – controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, observada a legislação federal e estadual pertinentes;

(...)

IX – fiscalizando e controlando o destino do lixo no Município, principalmente o de origem industrial e hospitalar;

(...)"

Verificada a competência do Município e a possibilidade de o processo legislativo ser instaurado por iniciativa de Vereador, apontamos apenas que os artigos 7º e 13º da proposição, da forma como redigidos, afrontam o princípio da independência e harmonia dos poderes, uma vez que determinam



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

prazo para o Poder Executivo efetivar condutas, medida que se entende como ingerência do Legislador em atividade típica do Poder Executivo.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394-8 AMAZONAS, relatada pelo Ministro Eros Grau, na qual se discutia a constitucionalidade da Lei Estadual nº 50/04, que, naquilo que aqui nos interessa, assim dispunha:

"(...)

Art. 3º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder a regulamentação da presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.

"(...)"

Julgada a ação parcialmente procedente, o v. Acórdão assim foi redigido:

*"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, III e IV do artigo 2º, **bem como da expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", contida na parte final do caput do artigo 3º**, todos da Lei Promulgada nº 50, de 02 de junho de 2004, do Estado do Amazonas. Brasília, 2 de abril de 2007." (grifamos)*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por oportuno, observa-se que, conquanto a procedência da ação tenha ocorrido por maioria de votos, no que concerne ao tema aqui estudado não houve divergência entre os Ministros.

Já o artigo 8º da proposição, ao fixar as penalidades pelo descumprimento da legislação, deixa de fixar o valor da multa, fato este que entendemos prejudicar o fim pretendido, na medida em que é questionável a fixação de multa por meio de Decreto do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal¹ e do Código Tributário Nacional².

No mais, alertamos para a recente publicação da Lei nº 9.005, de 10 de dezembro de 2009 (cópia encartada a fls. 07/08), oriunda do Projeto de Lei nº 291/2009, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "*dispõe sobre a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no município de Sorocaba, e dá outras providências*", entendendo que há possível conflito entre os artigos 3º, 4º e 10º da presente proposição e o parágrafo único do artigo 1º e artigos 3º e 2º da Lei nº 9.005/2009, respectivamente, bem como na aplicação das penalidades previstas tanto no presente PL quanto na Lei já existente.

Destarte, opinamos pela inconstitucionalidade dos prazos fixados nos artigos 7º e 13º para condutas a serem realizadas pelo Poder Executivo; recomendamos a apresentação de emenda para fixação do valor da multa prevista no

¹ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)"

² "Art. 97. Somente a lei poderá estabelecer:

(...)

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

(...)"



Câmara Municipal de Sorocaba

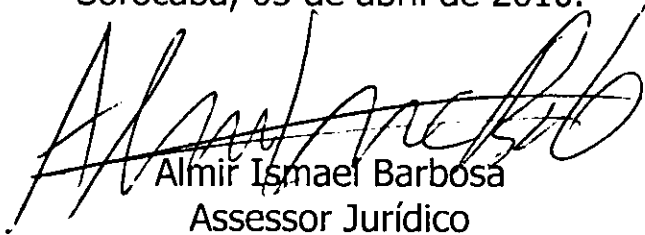
Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

artigo 8º, bem como alertamos para o fato de que, na materialização dos conflitos acima apontados, prevalecerá a legislação mais recente.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 05 de abril de 2010.



Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:



Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 103/2010, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de abril de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo
PL 103/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Institui, normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, ressaltando a inconstitucionalidade dos arts. 7º e 13 (fls. 09/15).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer normas sobre o gerenciamento do lixo tecnológico.

No que tange a competência legislativa, a proteção do meio ambiente e a defesa da saúde são incumbências do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, VI, XII, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).

Ademais, vale destacar alguns dispositivos da LOMS que se referem à matéria:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde...

...

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição."

"Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

....

IX - fiscalizando e controlando o destino do lixo no Município, principalmente o de origem industrial e hospitalar."





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Vislumbra-se que a matéria em análise é de competência do Município, sendo de iniciativa concorrente do Senhor Prefeito e dos Vereadores. No entanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quando afirma que os arts. 7º e 13 do PL são inconstitucionais, visto que não pode o Poder Legislativo impor ao Executivo prazo para praticar ato de sua competência privativa, configurando afronta ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

Sendo assim, apesar do PL estar condizente com nosso direito positivo, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, recomenda-se que os Arts. 7º e 13 do PL sejam suprimidos, posto que são inconstitucionais (art. 84, II da CF).

Dessa forma, esta Comissão de Justiça nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

Fica suprimido o Art. 7º do PL nº 103/2010, renumerando-se os demais.

Emenda nº 02


Fica suprimido o Art. 13 do PL nº 103/2010, renumerando-se os demais.

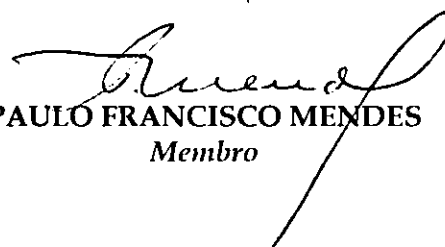
Por oportuno, ressaltamos que, recentemente, foi publicada a Lei nº 9.005, de 10 de dezembro de 2009, oriunda do PL nº 291/2009, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Dispõe sobre a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no município de Sorocaba, e dá outras providências", havendo, no caso da conversão em Lei da presente proposição, a possibilidade de existência de conflito entre alguns dispositivos, bem como na aplicação das penalidades previstas tanto no presente PL quanto na Lei já existente.

Ante o exposto, sendo observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 26 de abril de 2010.


ANSELMO BOLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 103/2010, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de abril de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 103/2010, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de abril de 2010.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 103/2010, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de abril de 2010.

CARLOS CEZAR DA SILVA
Presidente

IRINEU DONIZETTI DE TOLEDO
Membro

JOÃO DONIZETTI SILVESTRE
Membro

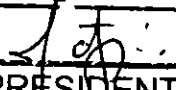


21V

1.a DISCUSSÃO 50.33/10

APROVADO REJEITADO

EM 01 / 06 / 2010



PRESIDENTE

Bem como as emendas 1 e 2

2.a DISCUSSÃO 50.35/10

APROVADO REJEITADO

EM 10 / 06 / 2010


PRESIDENTE

Bem como as emendas 1 e 2
2./C. Redação



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 103/2010

SOBRE: Institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no município de Sorocaba, normas e procedimentos para gerenciamento e destinação final do lixo tecnológico.

Art. 2º Os produtos e os componentes eletroeletrônicos, considerados como lixos tecnológicos, devem receber uma destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

Parágrafo único. A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.

Art. 3º Para efeito desta Lei, os lixos tecnológicos são aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, como:

I - componentes e periféricos de computadores;

II - monitores e televisores que contenham tubos de raios catódicos;

III - produtos magnetizados;

IV - lâmpadas de mercúrio e componentes de equipamentos eletro-eletrônicos e de uso pessoal que contenham metais pesados e outras substâncias tóxicas.

Art. 4º A destinação final ambientalmente adequada dar-se-á com:

I - processos de reciclagem e aproveitamento do produto e ou componentes para a finalidade original ou diversa;



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

Nº

II - práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos; e

III - neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

§ 1º A destinação final do lixo tecnológico deve ser feita em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados e ou substâncias tóxicas, a destinação final deve ser feita mediante a obtenção de licença ambiental expedida pela Secretaria de Meio Ambiente, que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para a autorização.

Art. 5º Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados na cidade de Sorocaba devem indicar com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações ao consumidor:

I - advertência para não descartar o produto em lixo comum;

II - orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;

III - endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final; e

IV - alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

Art. 6º É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa ou comercializa produtos tecnológicos eletroeletrônicos manter pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

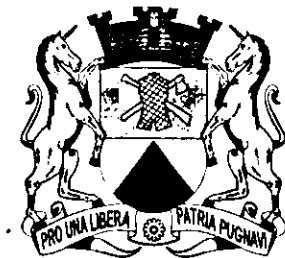
Art. 7º As empresas definidas no *caput* do art. 2º, no parágrafo único estão sujeitas, em caso de descumprimento de dispositivos desta Lei, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - multa diária;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV - proibição para fabricar, importar ou vender produto ou componente sujeito às normas desta Lei.

§ 1º A multa aplicada será corrigida anualmente pelo índice de preço ao consumidor (IPCA), ou indexador que vier a substituir ou modificá-lo por força de Lei.

§ 2º O valor da multa será dobrado na hipótese de reincidência, de forma sucessiva.

Art. 8º Os valores arrecadados com a taxa e as multas oriundas desta Lei serão destinados a programas de coleta seletiva e às ações de destinação final ambientalmente adequada.


Art. 9º A Secretaria de Meio Ambiente estabelecerá normas e procedimentos para o gerenciamento e destinação final do lixo tecnológico produzido no município de Sorocaba, priorizando as ações que estimulem a reciclagem, a reutilização e o comércio de produtos fabricados com materiais não tóxicos e de baixo impacto no meio ambiente.

Art. 10. Para o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei, fica autorizada a celebração de convênios com cooperativas ou associações de catadores, instituições educacionais (FATEC, SENAI, SENAC, SESI, SEST/SENAT e SESC), e de ensino superior e demais entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 15 de junho de 2010.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


IZÍDIO DE BRITO CORRÊIA
Membro


ANTÔNIO CARLOS SILVANO
Membro

Rosa/



24V

DISCUSSÃO ÚNICA 50.38/10

APROVADO REJEITADO

EM 22 / 06 / 2010



PRESIDENTE



29

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0590

Sorocaba, 22 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184 e 185/2010, aos Projetos de Lei nº 455/2009, 103, 221, 211, 258, 253, 255 e 261/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rusa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 179/2010

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 103/2010 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no município de Sorocaba, normas e procedimentos para gerenciamento e destinação final do lixo tecnológico.

Art. 2º Os produtos e os componentes eletroeletrônicos, considerados como lixos tecnológicos, devem receber uma destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

Parágrafo único. A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.

Art. 3º Para efeito desta Lei, os lixos tecnológicos são aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, como:

- I - componentes e periféricos de computadores;
- II - monitores e televisores que contenham tubos de raios catódicos;
- III - produtos magnetizados;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV - lâmpadas de mercúrio e componentes de equipamentos eletro-eletrônicos e de uso pessoal que contenham metais pesados e outras substâncias tóxicas.

Art. 4º A destinação final ambientalmente adequada dar-se-á com:

I - processos de reciclagem e aproveitamento do produto e ou componentes para a finalidade original ou diversa;

II - práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos; e

III - neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

§ 1º A destinação final do lixo tecnológico deve ser feita em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados e ou substâncias tóxicas, a destinação final deve ser feita mediante a obtenção de licença ambiental expedida pela Secretaria de Meio Ambiente, que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para a autorização.

Art. 5º Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados na cidade de Sorocaba devem indicar com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações ao consumidor:

I - advertência para não descartar o produto em lixo comum;

II - orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;

III - endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final; e

IV - alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

Art. 6º É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa ou comercializa produtos tecnológicos eletroeletrônicos manter pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Art. 7º As empresas definidas no *caput* do art. 2º, no parágrafo único estão sujeitas, em caso de descumprimento de dispositivos desta Lei, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - multa diária;

IV - proibição para fabricar, importar ou vender produto ou componente sujeito às normas desta Lei.

§ 1º A multa aplicada será corrigida anualmente pelo índice de preço ao consumidor (IPCA), ou indexador que vier a substituir ou modificá-lo por força de Lei.

§ 2º O valor da multa será dobrado na hipótese de reincidência, de forma sucessiva.

Art. 8º Os valores arrecadados com a taxa e as multas oriundas desta Lei serão destinados a programas de coleta seletiva e às ações de destinação final ambientalmente adequada.

Art. 9º A Secretaria de Meio Ambiente estabelecerá normas e procedimentos para o gerenciamento e destinação final do lixo tecnológico produzido no município de Sorocaba, priorizando as ações que estimulem a reciclagem, a reutilização e o comércio de produtos fabricados com materiais não tóxicos e de baixo impacto no meio ambiente.

Art. 10. Para o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei, fica autorizada a celebração de convênios com cooperativas ou associações de catadores, instituições educacionais (FATEC, SENAI, SENAC, SESI, SEST/SENAT e SESC), e de ensino superior e demais entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE JULHO DE 2010 / Nº 1.428
FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.210, DE 6 DE JULHO DE 2010.

(Institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 103/2010 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba, normas e procedimentos para gerenciamento e destinação final do lixo tecnológico.

Art. 2º Os produtos e os componentes eletroeletrônicos, considerados como lixos tecnológicos, devem receber uma destinação final

adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

Parágrafo único. A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.

Art. 3º Para efeito desta Lei, os lixos tecnológicos são aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, como:

I - componentes e periféricos de computadores;

II - monitores e televisores que contenham tubos de raios catódicos;

III - produtos magnetizados;

IV - lâmpadas de mercúrio e componentes de equipamentos eletro-eletrônicos e de uso pessoal que contenham metais pesados e outras substâncias tóxicas.

Art. 4º A destinação final ambientalmente adequada dar-se-á com:

I - processos de reciclagem e aproveitamento do produto e ou componentes para a finalidade original ou diversa;

II - práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos, e;

III - neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

§1º A destinação final do lixo tecnológico deve ser feita em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§2º No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados e ou substâncias tóxicas, a destinação final deve ser feita mediante a obtenção de licença ambiental expedida pela Secretaria de Meio Ambiente, que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para a autorização.

Art. 5º Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados na cidade de Sorocaba devem indicar com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações ao consumidor:

I - advertência para não descartar o produto em lixo comum;

II - orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;

III - endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final, e;

IV - alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

Art. 6º É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa ou comercializa produtos tecnológicos eletroeletrônicos manter pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

Art. 7º As empresas definidas no caput do art. 2º, no parágrafo único estão sujeitas, em caso de descumprimento de dispositivos desta Lei, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - multa diária;

IV - proibição para fabricar, importar ou vender produto ou componente sujeito às normas desta Lei.

§1º A multa aplicada será corrigida anualmente pelo índice de preço ao consumidor (IPCA), ou indexador que vier a substituir ou modificá-lo por força de Lei.

§2º O valor da multa será dobrado na hipótese de reincidência, de forma sucessiva.

Art. 8º Os valores arrecadados com a taxa e as multas oriundas desta Lei serão destinados a programas de coleta seletiva e às ações de destinação final ambientalmente adequada.

Art. 9º A Secretaria de Meio Ambiente estabelecerá normas e procedimentos para o gerenciamento e destinação final do lixo tecnológico produzido no

Município de Sorocaba, priorizando as ações que estimulem a reciclagem, a reutilização e o comércio de produtos fabricados com materiais não tóxicos e de baixo impacto no meio ambiente.

Art. 10 Para o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei, fica autorizada a celebração de convênios com cooperativas ou associações de catadores, instituições educacionais (FATEC, SENAL, SENAC, SESI, SEST/SENAT e SESC), e de ensino superior e demais entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 11 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Julho de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO
Secretário de Governo e Planejamento

JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

ROBERTO JULIANO
Secretário de Parcerias

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que, se tratando de lixo tecnológico parece ser a mais difícil de se lidar, pois a etapa final do ciclo do mesmo é a mais demorada e lenta.

Quando a conversa chega a etapa da destinação final da reciclagem efetivado descarte eletroeletrônico, existem entraves que parecem necessitar de uma força maior: mudar legislação, lidar com grandes forças econômicas e tratar resíduos químicos tóxicos. A conclusão desta parte é que é necessário uma grande mobilização da opinião pública para apressar a aprovação da política nacional de resíduos sólidos, e que há que se pensar seriamente na regulamentação e fiscalização da reciclagem efetiva de eletroeletrônicos.

Mas é extremamente necessário para tirar do atraso em que a legislação brasileira se encontra sobre o assunto, e para oferecer uma solução para o problema que cresce desordenado a cada ano e tende a crescer cada vez mais.

S/S., 08 de Março de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



Este foi confeccionado em 100% reciclado.

Câmara



LEI Nº 9.210, DE 6 DE JULHO DE 2 010.

(Institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 103/2010 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba, normas e procedimentos para gerenciamento e destinação final do lixo tecnológico.

Art. 2º Os produtos e os componentes eletroeletrônicos, considerados como lixos tecnológicos, devem receber uma destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

Parágrafo único. A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.

Art. 3º Para efeito desta Lei, os lixos tecnológicos são aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, como:

I - componentes e periféricos de computadores;

II - monitores e televisores que contenham tubos de raios catódicos;

III - produtos magnetizados;

IV - lâmpadas de mercúrio e componentes de equipamentos eletro-eletrônicos e de uso pessoal que contenham metais pesados e outras substâncias tóxicas.

Art. 4º A destinação final ambientalmente adequada dar-se-á com:

I - processos de reciclagem e aproveitamento do produto e ou componentes para a finalidade original ou diversa;

II - práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos, e;

III - neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

§1º A destinação final do lixo tecnológico deve ser feita em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§2º No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados e ou substâncias tóxicas, a destinação final deve ser feita mediante a obtenção de licença ambiental expedida pela Secretaria de Meio Ambiente, que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para a autorização.

Art. 5º Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados na cidade de Sorocaba devem indicar com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações ao consumidor:



Lei nº 9.210, de 6/7/2010 – fls. 2.

- I - advertência para não descartar o produto em lixo comum;
- II - orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;
- III - endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final, e;
- IV - alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

Art. 6º É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa ou comercializa produtos tecnológicos eletroeletrônicos manter pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

Art. 7º As empresas definidas no *caput* do art. 2º, no parágrafo único estão sujeitas, em caso de descumprimento de dispositivos desta Lei, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - multa diária;
- IV - proibição para fabricar, importar ou vender produto ou componente sujeito às normas desta Lei.

§1º A multa aplicada será corrigida anualmente pelo índice de preço ao consumidor (IPCA), ou indexador que vier a substituir ou modificá-lo por força de Lei.

§2º O valor da multa será dobrado na hipótese de reincidência, de forma sucessiva.

Art. 8º Os valores arrecadados com a taxa e as multas oriundas desta Lei serão destinados a programas de coleta seletiva e às ações de destinação final ambientalmente adequada.

Art. 9º A Secretaria de Meio Ambiente estabelecerá normas e procedimentos para o gerenciamento e destinação final do lixo tecnológico produzido no Município de Sorocaba, priorizando as ações que estimulem a reciclagem, a reutilização e o comércio de produtos fabricados com materiais não tóxicos e de baixo impacto no meio ambiente.

Art. 10 Para o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei, fica autorizada a celebração de convênios com cooperativas ou associações de catadores, instituições educacionais (FATEC, SENAI, SENAC, SESI, SEST/SENAT e SESC), e de ensino superior e demais entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 11 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Lei nº 9.210, de 6/7/2010 - fls. 3.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Julho de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO
Secretário de Governo e Planejamento

JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

ROBERTO JULIANO
Secretário de Parcerias

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.210, de 6/7/2010 – fls. 4.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que, se tratando de lixo tecnológico parece ser a mais difícil de se lidar, pois a etapa final do ciclo do mesmo é a mais demorada e lenta.

Quando a conversa chega a etapa da destinação final da reciclagem efetivado descarte eletroeletrônico, existem entraves que parecem necessitar de uma força maior: mudar legislação, lidar com grandes forças econômicas e tratar resíduos químicos tóxicos. A conclusão desta parte é que é necessário uma grande mobilização da opinião pública para apressar a aprovação da política nacional de resíduos sólidos, e que há que se pensar seriamente na regulamentação e fiscalização da reciclagem efetiva de eletroeletrônicos.

Mas é extremamente necessário para tirar do atraso em que a legislação brasileira se encontra sobre o assunto, e para oferecer uma solução para o problema que cresce desordenado a cada ano e tende a crescer cada vez mais.

S/S., 08 de Março de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

R.

9.